



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.304

Recurso nº: 63.628 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988

Recorrente: COMÉRCIO E TRANSPORTE SILMA LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

PIS/DEDUÇÃO - É procedente a cobrança reflexa do PIS-DEDUÇÃO, calculada com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.
Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTE SILMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.400 de 03/12/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/001.597/90-15

RECURSO Nº: 63.628

ACORDÃO Nº: 101-83.304

RECORRENTE: COMÉRCIO E TRANSPORTE SILMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 10835/001.596/90-44, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 99.170, a Administração Tributária promoveu contra COMÉRCIO E TRANSPORTE SILMA LTDA. co brança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1988 e 1989.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01 (exercício de 1988), pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 25/09/90 (fls. 1) e impugnado em 05/11/90 (fls. 15v), em face da prorrogação do prazo deferida às fls. 14.

Argüi a defesa o caráter decorrencial do presente feito (fls. 15), juntando a impugnação ao feito matriz (fls. 16).

O autor do feito pronuncia-se às fls. 24.

A autoridade singular julga o feito reflexo (fls. 38), em sintonia com o decidido no matriz.

Acórdão nº 101-83.304

Cientificada da decisão em 06/12/90 (fls. 41), a interessada recorre em 07/01/91, segunda-feira (fls. 42), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.304

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1988 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do Processo nº 10835/001.596/90-44, cujo Recurso neste Conselho tomou o nº 99.170 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-82.400, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento parcial ao Recurso nº 99.170, impõe-se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstância que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso a fim de que sua exigência seja ajustada ao decidido, no matriz, pelo Acórdão nº 101-82.400, de 03/12/91.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de março de 1992


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

